



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/94-77  
Recurso nº. : 11.982  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ELIO MARSON  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.197

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIO MARSON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/94-77  
Acórdão nº. : 102-42.197  
Recurso nº. : 11.982  
Recorrente : ELIO MARSON

**RELATÓRIO**

ELIO MARSON, inscrito no CPF/MF sob n ° 073.860.878-53, residente e domiciliado à rua Manilio Gobbi, n ° 855, na cidade de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo, recorre ao 1º Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 37/41 proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto que manteve o lançamento de imposto suplementar a recolher, referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O referido lançamento decorre da tributação de rendimentos recebidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, declarados como não tributáveis pelo contribuinte, no valor de 20.484,31 UFIR acrescidos à base de cálculo do imposto de renda.

Impugnado o lançamento às fls.01 a 05, argüi o contribuinte:

- a possibilidade de inclusão dos rendimentos recebidos pela Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, como isentos e não tributáveis, linha 3, quadro 3 da DIRF e art. 6 °, inciso VII, alínea "b" da Lei 7.713/88.
- ter a PREVI constituído provisão acrescida dos encargos legais pelo valor equivalente ao da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras.
- cita o art. 150 da Constituição Federal, reconhecendo a imunidade tributária à PREVI, entidade de assistência social sem fins lucrativos, entendendo caber-lhe igual benefício.
- finaliza requerendo o julgamento improcedente e insubsistente do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/94-77

Acórdão nº. : 102-42.197

Decidiu a autoridade monocrática julgadora (fls.37/41) pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento, na seguinte ementa:

**“BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-** *As complementações de aposentadorias recebidas de entidades de previdência privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, estão isentas do imposto de renda, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte.*”

Intimado em 14/12/96 da mencionada decisão, apresentou tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário (fls. 46/58), alegando em síntese:

- ilegitimidade passiva para o recolhimento do imposto retido na fonte de maneira a evitar a bitributação.
- reconhecimento pelo Ato Declaratório Normativo n ° 27 da imunidade tributária (art.150, VI, “a”, “b” e “c”, § 2° da CF) das entidades de previdência privada relativamente aos “rendimentos oriundos de aplicações financeiras efetuadas pelas entidades imunes..., exclusivamente decorrentes de recursos que guardam destinação específica..., afirmando não se sujeitarem a incidência do imposto de renda”.
- não haver intenção de lesar o fisco, sendo indevida a imputação de multa, por não haver auto-lançamento.
- finaliza requerendo:
  - a) a declaração de nulidade e insubsistência do lançamento, suspendendo-se a exigência fiscal,
  - b) se mantido o pagamento do tributo que seja afastada a multa imposta;
  - c) ou anulação integral da decisão de 1ª instância.

À fl.61, contra-razões da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente - SP, esclarecendo que por não ser a PREVI tributada em seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/94-77  
Acórdão nº. : 102-42.197

ganhos não pode propiciar o gozo da isenção aos seus beneficiados, manifestando-se pela manutenção do lançamento bem como da multa imposta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cyrilina' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000035/94-77

Acórdão nº. : 102-42.197

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Versa o presente recurso sobre tributação de rendimentos recebidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, declarados como não tributáveis pelo contribuinte.

Similar matéria foi julgada pela Ilustre Conselheira desta Câmara, Dra. Ursula Hansen, que com a devida vênia, por sua modelar simplicidade e consistência, reproduz-se o voto:

*“Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.*

*Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade “a quo” cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.*

*A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributados.*

*No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, que o próprio contribuinte carregou aos autos cópia de Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/94-77

Acórdão nº. : 102-42.197

*TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE*

*I. Rejeitam-se as preliminares argüidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 competente à União Federal, através das Delegacias da Receita Federal, enquanto é, efetivamente, a entidade requerente o sujeito passivo da obrigação em tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.*

*II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c, CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.*

*III. Precedente: Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j. em 8.2.90.'*

*Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pelo ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade (ELOS) não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, 'não houve tributo a ser pago', fato que equivaleria 'à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio.'*

*O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.*

*Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/94-77  
Acórdão nº. : 102-42.197

*No que tange à não tributação do valor resgatado pelos associados de entidades de previdência privada que optam pelo desligamento envolve situação (prevista em lei) totalmente diversa - neste caso específico, ocorre uma devolução de quantia certa, correspondente ao montante das contribuições efetuadas, enquanto que o pagamento de aposentadoria, ou sua complementação, é por prazo indeterminado, inexistindo a vinculação, a correspondência exata com o limite do montante total dispendido, representado pelas contribuições mensais anteriormente efetuadas.*

*Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;*

*Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;*

*Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção"*

No tocante a multa lhe imposta de 100%, exigida nos termos da legislação vigente a época Lei 8.218/91, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 1/97, a mesma será reduzida de ofício para 75%.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO